



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801605-34.2020.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.,

Adriano da Silva Nascimento, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, representada pelo seu Presidente, Inaldo José da Costa Andrade, qualificado nos autos, alegando em síntese:

a) Que no dia 28/07/2020, o Presidente da Câmara Municipal, ora autoridade coatora, determinou ao 1º Secretário, na Sessão Ordinária, a leitura do Ato da Mesa nº 09/2020, em resposta ao requerimento formulado pelos Vereadores que fazem a sustentação ao atual prefeito interino, Jeferson Kita, onde foi declarada a nulidade da Emenda à Lei Orgânica e a consequente aplicação da antiga redação do art. 8º da LOM;

b) Que o Presidente da Câmara em conluio com outros vereadores, planejaram uma manobra inédita e histórica no parlamento mirim, objetivando desobedecer a Decisão Judicial que determina que o ora Representado realize eleição no prazo de 30(trinta) dias;

c) Que o Impetrado acolheu um requerimento por apenas cinco vereadores, declarando nula a eleição indireta, anulando assim, por via reflexa a Decisão Judicial e tornando ineficaz no Município de Bayeux, sua Lei Orgânica, bem como a CF.

Requer que seja deferida liminar inaudita altera determinando que o Ato da Mesa nº 09/2020 seja considerado nulo, determinando-se imediatamente a deflagração do Processo de Eleição Indireta, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

É, em síntese, o relatório, decido.



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriano da Silva Nascimento contra ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, representada pelo seu Presidente, Inaldo José da Costa Andrade, todos qualificados nos autos.

Para concessão de liminar faz-se necessário que os requisitos mínimos indispensáveis – fumus boni iure e periculum in mora - estejam presentes.

No caso em tela, os requisitos supra estão demonstrados.

A legitimidade do Impetrante, entendo que está demonstrada, pois, na condição de vereador do Município de Bayeux-PB é parte interessada no cumprimento das normas municipais aprovadas pela Casa Legislativa da qual faz parte.

No caso vertente, conforme será demonstrado a seguir, estamos diante de um caso inusitado, onde o Judiciário é acionado para fazer cumprir uma norma aprovada pela Câmara Municipal e que está sendo desrespeitada por ato administrativo da referida Casa Legislativa.

Pelo que consta nos autos, em março de 2019, foi aprovada uma Emenda à Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB, alterando o artigo 8º da LOM estabelecendo que na hipótese de vacância do cargo de prefeito e de vice-prefeito, a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal de forma indireta.

Em 27/07/2020, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, atendendo a requerimento subscrito por 06(seis) vereadores, declarou a nulidade da Emenda à Lei Orgânica e a consequente aplicação da antiga redação do art. 8º da LOM, que previa a assunção do cargo de prefeito pelo presidente da câmara e no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Qualquer Emenda à Lei Orgânica do Município, terá que ser discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e sua aprovação depende de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal e a **sua promulgação se dá por ato da Mesa Diretora [1]**.

No caso em discussão, a Câmara Municipal de Bayeux-PB, discutiu, votou e aprovou a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019, em 12/03/2019; fez a sua promulgação nos moldes da legislação municipal; encaminhou cópia a vários órgãos públicos, inclusive, ao Poder Judiciário, no entanto, em 27/07/2020, tal Emenda foi anulada, por ato administrativo da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Entendo que a decisão administrativa da Mesa Diretora é nula de pleno direito, pois, uma lei aprovada, que não tenha vigência temporária, somente deixará de vigorar por outra lei que a modifique ou a revogue [\[2\]](#).

Caso o Administrador da Câmara Municipal pudesse anular as leis por ele consideradas como ilegais ou ilegítimas, a forma de votação e aprovação das leis pela Casa Legislativa se tornaria letra morta, já que a Mesa Diretora da Câmara passaria a ser um órgão superior ao Plenário, contrariando assim o que preconiza o art. 73 do Regimento Interno da Câmara.

A Emenda em questão foi publicada no Diário do Poder Legislativo, conforme documento de Id. Nº 32795657, suprimindo, em princípio qualquer nulidade por parte do Poder Legislativo.

Assim, se é verdadeira a afirmação de que o prefeito municipal da época se recusou a fazer a publicação no Diário Oficial do Município, cabia à Câmara Municipal fazer valer suas prerrogativas, jamais silenciar ou revogar por ato administrativo, a lei aprovada pela referida Casa Legislativa.

Portanto, qualquer questionamento sobre a validade da norma teria que ser discutida na instância própria, jamais, mediante ato administrativo da Mesa, desrespeitando a própria Casa Legislativa.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da anterioridade da lei, a priori, não restou demonstrado, uma vez que, o princípio em questão refere-se à cobrança de tributos, o que não é o caso presente.

Pelo exposto, **defiro a liminar**, em tela, para suspender os efeitos do Ato da Mesa nº 09/2020 em razão da gritante ilegalidade, determinando-se, por conseguinte, a deflagração do Processo de Eleição Indireta, no prazo já estabelecido na Decisão Judicial proferida no Proc-0801490-13.2020.8.15.0751, sob pena de autuação do Impetrado por crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e fiel cumprimento da presente decisão, bem assim para prestar as informações necessárias no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se o MP.

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município de Bayeux-PB, [\[3\]](#) para, querendo, ingressar no feito, como autoriza a legislação vigente.



Intime-se o autor para ciência desta Decisão.

Bayeux-PB, 03 de agosto de 2020.

Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

[1] Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Baux-PB. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

[2] Art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[3] Art. 7º da Lei 12.016/2009. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - **que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos,** para que, querendo, ingresse no feito;

